



TC 018.310/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48)

Responsáveis: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72) e Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação, audiência e diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito do município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012), em razão de impugnação de despesas referente ao Convênio 781/2009, Siconv 704300 (Peça 1, p. 20), firmado em 31/7/2009 entre o MTur e o referidos município, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, a ser realizado entre 31/7/2009 e 2/8/2009 (Peça 1, p. 6-37 e p. 122-127), conforme Plano de Trabalho à Peça 1, p. 124, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto.

HISTÓRICO

2. O Convênio 781/2009 foi firmado no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida financeira do convenente. Teve vigência de 31/7/2009 a 2/10/2009 (Peça 1, p. 26), sendo prorrogado, de ofício, até 5/11/2009 (Peça 1, p. 44), com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas (5/12/2009), conforme estabelecido na Cláusula Quarta do ajuste (Peça 1, p. 26). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2009OB801407, emitida em 21/9/2009 (Peça 1, p. 40). Não foi possível identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, uma vez que o extrato bancário não consta dos autos.

3. Não houve fiscalização “*in loco*” por parte do concedente, conforme informação contida no Relatório de TCE 629/2014 (Peça 1, p. 130, item II).

4. A prestação de contas encaminhada pelo convenente, por meio do Ofício 279/GAB/2009, datado de 25/11/2009 (Peça 1, p. 48), e posteriores complementações (Peça 1, p. 74-78 e 89), foram examinadas na Nota Técnica de Análise 52/2010 (Peça 1, p. 60), nas Notas Técnicas de Reanálise 312/2011 (Peça 1, p. 80), 999/2013 (Peça 1, p. 90) e 342/2014 (Peça 1, p. 96).

5. Notificado quanto à reprovação da parte financeira do convênio (Peça 1, p. 95), o município solicitou ao concedente o parcelamento do débito, em 72 parcelas (peça 1, p. 105). O pedido foi autorizado no despacho à Peça 1, p. 110. O município não recolheu nenhuma parcela, motivando a retomada dos procedimentos de instauração da Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 112).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 629/2014 (Peça 1, p. 129), foi a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. A Nota Técnica de



Reanálise Financeira 342/2014 identificou as seguintes irregularidades na prestação de contas (peça 1, p. 96):

a) não apresentação da documentação relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Convite, para a contratação dos serviços de divulgação (inserções em Rádio e TV), resultando na glosa do R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 98, item 2.1);

b) contratação de seis atrações artísticas (José Augusto, Banda Marrete é Massa, Gatinha Manhosa, José Orlando, Karisma e Magníficos), por ilegitimidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem demonstrar a ocorrência de inviabilidade de competição, nem a consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada, nem a exclusividade empreendida por representante comercial dos artistas (os Contratos e as Cartas de Exclusividade apresentados se limitaram ao local e às datas de realização do evento), resultando na glosa de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 98-100, itens 2.1 e 2.2);

c) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no convênio (Peça 1, p. 101, item 5.1), no valor de R\$ 50.000,00;

d) ausência do extrato bancário da conta específica do ajuste, impossibilitando comprovar: o pagamento, com recursos do convênio, da Nota Fiscal 000011, no valor de R\$ 171.000,00, referente ao valor líquido, livre de tributos, pagos às atrações artísticas (Peça 1, p. 101, item 5.2), bem como de eventuais tarifas bancárias (Peça 1, p. 101, item 5.4); a aplicação financeira dos recursos recebidos (Peça 1, p. 101, item 5.5); a devolução de eventual saldo do convênio (Peça 1, p. 101, item 5.6);

e) ausência de comprovação do pagamento dos tributos (INSS, IRRF, ICMS e ISS) (Peça 1, p. 101, item 5.3);

f) não comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 21/9/2009, e a declaração informando que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, data de 10/9/2010, e o prazo fixado no referido dispositivo legal é de dois dias úteis (Peça 1, p. 101, item 6.1).

7. Por meio dos Ofícios 1340/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur (Peça 1, p. 93) e 1341/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur (Peça 1, p. 95), ambos datados de 6/6/2014, o Ministério do Turismo notificou o Município de Água Branca/AL e o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 629/2014 (Peça 1, p. 129) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 150.000,00), imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito do município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012).

9. O Relatório de Auditoria 872/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 148) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 152, 153 e 160), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Ante as razões expostas no pronunciamento constante da Peça 2, e com o objetivo de juntar aos autos os elementos necessários ao exame da avença, a unidade técnica solicitou ao concedente, por meio do Ofício 0008/2016-TCU/SECEX-AL, datado de 7/1/2016 (Peça 3), que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos apresentados pelo Município de Água Branca/AL a título de prestação de contas do Convênio 781/2009. A documentação recebida consta das Peças 5,



6 e 7. A prestação de contas apresentada pelo convenente consta à Peça 6, p. 5-17, e as posteriores complementações à Peça 6, p. 36-68 e 83-88.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a despesa impugnada data de 29/9/2009 (peça 1, p. 56 e 57) e a notificação expedida pelo concedente, por meio do Ofício 1341/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur (Peça 1, p. 95), com o intuito de informar ao responsável a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, foi recebida em 26/6/2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) à Peça 1, p. 115.

12. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 629/2014 (Peça 1, p. 129), a presente TCE foi instaurada em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 781/2009, verificadas na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 (Peça 1, p. 90), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96) e no despacho à Peça 1, p. 4. Cumpre ressaltar que o referido despacho apenas encaminhou os autos à Comissão de Tomada de Contas Especial.

15. Verifica-se, de plano, não constar dos autos o extrato bancário da conta específica em que foram movimentados os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Água Branca/AL, por força do Convênio 781/2009, conjuntamente com os recursos da contrapartida financeira pactuada no referido ajuste. Conforme indicado na Ordem Bancária à Peça 1, p. 40, a conta específica do convênio é a Conta Corrente 96032, da Agência 0197-X do Banco do Brasil.

16. O extrato bancário é peça fundamental para a verificação do nexo causal entre as despesas realizadas pelo convenente e os recursos pactuados no convênio.

17. Assim, urge que seja realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Alagoas, solicitando:

a) o extrato bancário da Conta Corrente 96032 da Agência 0197-X, de titularidade da Prefeitura de Água Branca/AL, em que foram movimentados os recursos do Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 21/9/2009 até o seu encerramento;

b) o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e

c) cópias de todos os cheques emitidos no referido período.

18. O Plano de Trabalho do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 124) estabeleceu as seguintes etapas:

Etapas/Fase	Descrição	Valor (R\$)
1	Artista de nível nacional, cantor José Augusto	60.000,00
2	Artista de nível regional, Banda Marreta é Massa	10.000,06



Etapas/Fase	Descrição	Valor (R\$)
3	Veiculação comercial de 26 inserções de 30 seg. cada	16.000,14
4	Veiculação de comercial na Rádio Gazeta FM - Maceió - AL	3.999,80
5	Artista de nível nacional, Banda Gatinha Manhosa	35.000,00
6	Artista de nível regional, Banda Karisma	15.000,00
7	Artista de nível regional, Cantor José Orlando	15.000,00
8	Artista de nível nacional, Banda Magníficos	45.000,00
TOTAL		200.000,00

Análise das irregularidades na Execução Física do Convênio

19. A Nota Técnica de Reanálise 999/2013 (Peça 1, p. 90) apontou as seguintes irregularidades na execução física do ajuste:

a) não comprovação da veiculação de comercial na Rádio Gazeta FM-Maceió-Alagoas, resultando na glosa de R\$ 3.999,80 (peça 1, p. 91, item 01); e

b) não comprovação da veiculação de comercial de 26 inserções, de 30 segundos cada, resultando na glosa de R\$ 16.000,14 (peça 1, p. 91, item 02).

20. A Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 781/2009, que tratou da prestação de contas do ajuste, estabeleceu, no seu § 2º, alínea “j” (Peça 1, p. 33), dentre os documentos e informações que deveriam ser apresentados ao concedente, na hipótese de não poderem ser incluídos no Siconv, “*cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso*”.

21. Verifica-se que não existe no Siconv nenhum documento ou informação que comprove a realização das veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009. Embora o convênio tenha estabelecido diversas alternativas para que o conveniente comprovasse, de forma inequívoca, que as referidas veiculações foram realizadas, os elementos apresentados na prestação de contas, e em sua posterior complementação, não lograram fazê-lo, restando não comprovada a execução física das Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho.

22. Assim, na ausência de elementos que comprovem a execução das referidas ações, fica caracterizada a omissão no dever de prestar contas desses recursos, sendo devida a glosa dos correspondentes valores, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, quantificado no valor histórico de R\$ 20.000,00.

23. Quanto à data de ocorrência do dano, ante a ausência, nos autos, do extrato bancário da conta específica do convênio, e de outros elementos que permitam identificar quando os referidos recursos foram efetivamente dispendidos pelo conveniente, adotar-se-á como data de ocorrência do dano aquela em que os valores glosados foram depositados na conta bancária da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), que emitiu a Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), na qual estão discriminados as referidas veiculações comerciais. Segundo o comprovante à Peça 6 (p. 17), os recursos glosados foram depositados na conta bancária da referida empresa em 19/10/2009.

24. A responsabilidade pelo dano recai sobre o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes (Gestão 2009-2012), signatário do Convênio 781/2009, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos ao Município de Água Branca/AL, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste.



25. Poderia se cogitar, também, em responsabilizar a empresa MZT Edição e Comunicação Ltda., solidariamente com o ex-gestor municipal, pelo recebimento de recursos federais, provenientes do Convênio 781/2009, sem que ficasse comprovada a realização das veiculações comerciais indicadas na Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16). Entretanto, cumpre trazer a lume o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer no Voto que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

26. No presente caso, ante a ausência, na prestação de contas apresentada pelo convenente (Peça 6, p. 5-17), e nas posteriores complementações (Peça 6, p. 36-68 e 83-88), do contrato eventualmente firmado entre a firma MZT Edição e Comunicação Ltda. e o Município de Água Branca/AL, não é possível verificar se aquela empresa estaria obrigada a apresentar e/ou guardar elementos (áudios e/ou vídeos) que comprovassem a realização das veiculações comerciais indicadas na Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16).

27. Portanto, não havendo como exigir da empresa elementos que possam comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, esta não pode ser responsabilizada no presente processo.

Análise das irregularidades na Execução Financeira do Convênio

28. Segundo a Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96), foram identificadas as seguintes irregularidades na execução financeira do convênio:

a) não apresentação da documentação relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Convite, para a contratação dos serviços de divulgação (inserções em Rádio e TV), resultando na glosa do R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 98, item 2.1);

b) contratação de seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos), por inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem demonstrar a ocorrência de inviabilidade de competição, nem a consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada, nem a exclusividade empreendida por representante comercial dos artistas (os Contratos e as Cartas de Exclusividade apresentados se limitaram ao local e às datas de realização do evento), resultando na glosa de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 98-100, itens 2.1 e 2.2);

c) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no convênio (Peça 1, p. 101, item 5.1), no valor de R\$ 50.000,00;

d) ausência do extrato bancário da conta específica do ajuste, impossibilitando comprovar: o pagamento, com recursos do convênio, da Nota Fiscal 000011, no valor de R\$ 171.000,00, referente ao valor líquido, livre de tributos, pagos às atrações artísticas (Peça 1, p. 101, item 5.2), bem como de eventuais tarifas bancárias (Peça 1, p. 101, item 5.4); a aplicação financeira dos recursos recebidos (Peça 1, p. 101, item 5.5); a devolução de eventual saldo do convênio (Peça 1, p. 101, item 5.6)



e) ausência de comprovação do pagamento dos tributos (INSS, IRRF, ICMS e ISS) (Peça 1, p. 101, item 5.3);

f) não comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 21/9/2009, e a declaração informando que o convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, data de 10/9/2010, e o prazo fixado no referido dispositivo legal é de dois dias úteis (Peça 1, p. 101, item 6.1).

29. Cumpre destacar que o Termo do Convênio 781/2009 estabeleceu, na sua Cláusula Terceira, item II (Peça 1, p. 22), no que importa ao exame do presente feito, as seguintes obrigações a cargo do convenente:

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

i) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos art. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade;

(...)

p) não realizar despesas, com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, refere às multas, no que se refere às multas decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

(...)

u) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2, da Lei na 9.452, de 20 de março de 1997;

(...)

ll) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 9612008-Plenário do TCU; e

mm) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativa, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU.

30. Além disso, a Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 781/2009, que tratou da prestação de contas do ajuste, estabeleceu, no seu §2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” (Peça 1, p. 32), dentre os documentos e informações que deveriam ser apresentados ao concedente, na hipótese de não poderem ser incluídos no Siconv, os seguintes:

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;



b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo CONCEDENTE ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução.

31. Passa-se, a seguir, ao exame das irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014, quanto à execução financeira do Convênio 781/2009 (Siconv 704300).

[Não apresentação do processo licitatório referente às veiculações de comerciais]

32. Em relação às veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 124), a conveniente limitou-se a apresentar, na prestação de contas e suas complementações, a Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), emitida pela empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00. O pertinente processo licitatório não foi apresentado ao concedente, por ocasião da prestação de contas do convênio, e também não foi registrado no Siconv. Também não foram registradas no Siconv as Atas e informações sobre os participantes da licitação, e respectivas propostas, conforme exigido na alínea “ii” do item II, da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 22).

33. A ausência do processo licitatório da mencionada despesa, custeada com os recursos federais, caracteriza o descumprimento do disposto na alínea “h” do item II, da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 22), e viola a Constituição Federal/1988, que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

34. A jurisprudência desta Corte de Contas é de que, no uso de recursos públicos, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman), 279/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Guilherme Palmeira), 403/2008-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 455/2008-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 540/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Guilherme Palmeira), 1.971/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 3.390/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 3.506/2007-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman).

35. Assim, a ausência de processo licitatório para a realização da despesa referente à Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), emitida pela empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, com recursos oriundos do Convênio 781/2009, configura irregularidade grave, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988).

36. Na análise da execução física do convênio (parágrafos 19-27, supra), ficou também caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, ante a ausência de elementos que comprovem a execução das inserções publicitárias indicadas na Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), sendo devida a glosa dos correspondentes valores, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, quantificado no valor histórico de R\$ 20.000,00.



37. Quanto à data de ocorrência do dano, ante a ausência, nos autos, do extrato bancário da conta específica do convênio, e de outros elementos que permitam identificar quando os referidos recursos foram efetivamente dispendidos pelo conveniente, adotar-se-á como data de ocorrência do dano aquela em que os valores glosados foram depositados na conta bancária da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), que emitiu a Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), na qual estão discriminados as referidas veiculações comerciais. Segundo o comprovante à Peça 6 (p. 17), os recursos glosados, no valor de R\$ 20.000,00, foram depositados na conta bancária da referida empresa em 19/10/2009.

38. A responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00, recai sobre o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes (Gestão 2009-2012), signatário do Convênio 781/2009, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos ao Município de Água Branca/AL, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste, observado o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988, bem como as disposições da Lei 8.666/93.

[Contratação de atrações artísticas por inexigibilidade de licitação]

39. A análise empreendida pelo concedente apontou a contratação de seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos), por inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem que ficasse demonstrada a ocorrência de inviabilidade de competição, nem a consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada, nem a exclusividade empreendida por representante comercial dos artistas (os Contratos e as Cartas de Exclusividade apresentados se limitaram ao local e às datas de realização do evento), resultando na glosa de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 98-100, itens 2.1 e 2.2).

40. No tocante as referidas contratações, o Termo do Convênio 781/2009 estabeleceu, na sua Cláusula Terceira, item II (Peça 1, p. 22), as seguintes obrigações a cargo do conveniente:

i) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos art. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade;

(...)

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 9612008-Plenário do TCU; e

mm) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativa, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU.

41. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade da adoção de algumas providências na execução de convênio com recursos federais, que deviam ser comprovadas pela conveniente quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de



inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

42. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

43. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos restritos ao dia do evento, restritos à localidade do evento, e/ou não registrados em cartório;

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de dano ao erário, deverá se verificar a ocorrência da inexecução física do objeto, ou a ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído.



44. No presente caso, verifica-se, a partir da prestação de contas apresentada pelo convenente (Peça 6, p. 5-17), que a contratação das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) previstas nas Etapas/Fases 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 124), foi realizada por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, por intermédio da firma RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), conforme contrato celebrado com o Município de Água Branda/AL em 22/7/2009 (Peça 6, p. 11).

45. Examinando o processo licitatório intitulado “INEXIBILIDADE 05/2009”, constante da complementação da prestação de contas (Peça 6, p. 39-68), verifica-se que as atrações artísticas foram contratadas através da firma RSL Viera Produções e Eventos – ME, com base na proposta oferecida pela referida empresa (Peça 6, p. 41), na qual foram orçados os mesmos valores indicados nas Etapas/Fases 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 124), totalizando R\$ 180.000,00. Anexadas à proposta constam cartas de exclusividade expedidas por supostos representantes das Bandas Marrete é Massa, Gatinha Manhosa, Magníficos e Karisma, e do cantor José Orlando e José Augusto (Peça 4, p. 42-47). Por serem todas restritas a um único dia de apresentação, na cidade de Água Branca/AL, as referidas cartas de apresentação não atendem aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e representam impropriedade na execução do convênio, segundo entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo, com Voto Revisor do Min. Augusto Sherman).

46. O Termo do Convênio 781/2009, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea “II” (Peça 1, p. 22), dispõe explicitamente quanto à invalidade das referidas cartas de exclusividade para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, o que não foi observado pelo convenente:

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 9612008-Plenário do TCU;

47. A contratação, de forma irregular, das multicitadas atrações artísticas, todavia, não caracterizou a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não constam dos autos indícios de inexecução física do objeto, ou a ausência de comprovação denexo causal entre os recursos do convênio e o pagamento aos artistas, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o termo de convênio (Peça 1, p. 22) não exigiu comprovante do pagamento aos artistas ou seus representantes pela empresa contratada.

48. A responsabilidade pela falta, passível da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, recai sobre o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes (Gestão 2009-2012), signatário do Convênio 781/2009, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos ao Município de Água Branca/AL, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste, observado as disposições da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo, com Voto Revisor do Min. Augusto Sherman).

[Falta de comprovação da aplicação da contrapartida financeira]

49. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 781/2009 previa o repasse de R\$ 150.000,00 pelo Ministério do Turismo ao Município de Água Branca/AL para apoiar à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, a ser realizado entre 31/7/2009 e 2/8/2009



(Peça 1, p. 20-37). A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R\$ 50.000,00, a título de contrapartida financeira (Peça 1, p. 26).

50. Entretanto, tendo sido constatado o repasse integral de recursos federais pactuados no ajuste, por meio da Ordem Bancária 2009OB801407, emitida em 21/9/2009 (Peça 1, p. 40), não foi verificada a aplicação dos valores provenientes da contrapartida financeira prevista no instrumento do convênio, no valor de R\$ 50.000,00.

51. O art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial – MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a referida portaria não obrigava à devolução da contrapartida devida pelo Município de Água Branca/AL, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. No caso, o normativo determinava a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

52. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge), 5.147/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), 1.902/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André Carvalho), 2.423/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), 7.472/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 7.610/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

53. Dessa forma, no presente caso, em relação aos recursos pactuados no convênio, a participação do concedente era de 75% (R\$ 150.000,00/R\$ 200.000,00), e a do convenente era de 25% (R\$ 50.000,00/R\$ 200.000,00). Portanto, de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas, o débito referente à contrapartida financeira pactuada e não aplicada é de 25% dos recursos efetivamente aplicados na contratação das atrações artísticas (R\$ 180.000,00, conforme elementos à Peça 6, p. 14 e 15), o que correspondente a R\$ 45.000,00.

54. Quanto à data de ocorrência do dano, ante a ausência, nos autos, do extrato bancário da conta específica do convênio, e de outros elementos que permitam identificar quando os referidos recursos foram efetivamente dispendidos pelo convenente, adotar-se-á como data de ocorrência do dano aquela em que os valores do convênio foram recebidos pela empresa RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), que emitiu a Nota Fiscal 000011 (Peça 6, p. 14). Segundo o recibo à Peça 6 (p. 15), os recursos foram pagos à referida empresa em 29/9/2009.

55. A responsabilidade pelo dano ao erário, no valor de R\$ 45.000,00, recai sobre o ente federado beneficiado pela aplicação dos recursos, o Município de Água Branca/AL, que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação, no objeto pactuado no Convênio 781/2009, da contrapartida financeira pactuada no ajuste, conforme previsto na Cláusula Quinta do Termo do ajuste (Peça 1, p. 26).

[Não apresentação do extrato bancário da conta específica]

56. Verifica-se dos autos que o extrato bancário da conta específica em que foram movimentados os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Água Branca/AL, por força do Convênio 781/2009, conjuntamente com os recursos da contrapartida financeira pactuada, não foi apresentado na prestação de contas do convênio (Peça 6, p. 5-17), nem nas posteriores complementações (Peça 6, p. 36-68 e 83-88).

57. Conforme indicado na Ordem Bancária à Peça 1, p. 40, a conta específica do Convênio 781/2009 é a Conta Corrente 96032, da Agência 0197-X do Banco do Brasil.

58. A não apresentação do extrato bancário, por parte do convenente, contrariando o disposto na alínea “a”, do §2º da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 32), constitui irregularidade, na medida em que este documento é peça fundamental para a verificação do nexo causal entre as despesas realizadas pelo convenente e os recursos pactuados no



convênio, bem como para comprovar o aporte da contrapartida financeira, a eventual aplicação financeira dos recursos, e a devolução de eventual saldo do convênio.

59. Para trazer aos autos o ferido extrato, propor-se-á a realização de diligência ao Banco do Brasil, na forma indicada no parágrafo 17 desta instrução, paralela à citação, a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva.

60. A responsabilidade pela falta, passível da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, recai sobre o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes (Gestão 2009-2012), signatário do Convênio 781/2009, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos ao Município de Água Branca/AL, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste.

[Falta de comprovação do pagamento dos tributos]

61. Verifica-se que o Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20) não obrigou o convenente a comprovar, na prestação de contas, o pagamento dos tributos (INSS, IRRF, ICMS e ISS), apontados na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 101, item 5.3), razão pela qual a ocorrência não será incluída na proposta de citação. Ademais, a fiscalização tributária é da competência da Receita Federal do Brasil, e não do TCU.

62. Vale ressaltar que o ajuste dispôs explicitamente, na sua Cláusula Terceira, item II, alínea “f” (Peça 1, p. 22), ser da competência do convenente a responsabilizar-se por quaisquer ônus tributários que viessem a incidir sobre o convênio.

[Não comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97]

63. Conquanto os recursos federais pactuados no Convênio 781/2009 tenham sido liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2009OB801407, emitida em 21/9/2009 (Peça 1, p. 40), e a declaração apresentada pelo convenente, informando que o convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, date de 10/9/2010 (Peça 6, p. 37), o ex-Prefeito José Rodrigues Gomes declarou, naquele documento, que a prefeitura notificou as referidas entidades dentro do prazo de dois dias úteis previstos no art. 2º da Lei 9.452/97.

64. Cumpre ressaltar que, embora a obrigatoriedade do convenente efetuar a referida notificação tenha sido prevista na alínea “u” do item II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 24), as notificações não integraram os itens que deveriam ser apresentados na prestação de contas do ajuste.

65. Assim, a ocorrência não será incluída na proposta de citação, uma vez que a declaração apresentada pelo convenente à Peça 6, p. 37, de que notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município dentro do prazo de dois dias úteis previstos no art. 2º da Lei 9.452/97, atende o quanto exigido no Convênio 781/2009.

[Outros débitos imputados ao responsável]

66. Informa-se que foram encontrados débitos imputados ao Sr. José Rodrigues Gomes em outros processos em tramitação no Tribunal:

Processo	Tipo	Estado
TC 014.414/2004-2	TCE	Encerrado
TC 022.808/2009-2	TCE	Encerrado
TC 027.147/2013-4	CBEX ref. TC 022.808/2009-2	Encerrado
TC 027.148/2013-0	CBEX ref. TC 022.808/2009-2	Encerrado



TC 014.688/2016-6	TCE	Aberto
TC 027.512/2018-5	CBEX ref. TC 014.688/2016-6	Encerrado

[Ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva do TCU]

67. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos do Convênio 781/2009 ocorreu em 21/9/2009, data da emissão da Ordem Bancária 2009OB801407 (Peça 1, p. 40), o pagamento indevido à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), referente à Nota Fiscal 000659 (Peça 6, p. 16), ocorreu 19/10/2009 (Peça 6, p. 17), e na presente data o ato de ordenação da citação poderá ocorrer antes da prescrição.

CONCLUSÃO

68. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, definir nos autos a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já:

a) a citação do ex-Prefeito de Água Branca/AL, Sr. José Rodrigues Gomes, pelo dano causado ao erário, em razão do pagamento realizado em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), com recursos do Convênio 781/2009, no valor de R\$ 20.000,00, sem que ficasse comprovada a execução das veiculações previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, configurando irregularidades na execução física e financeira do ajuste, apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014, examinadas nos parágrafos 19-24 e 32-38 desta instrução;

b) a citação do Município de Água Branca/AL, pelo dano ao erário, no valor de R\$ 45.000,00, correspondente à contrapartida financeira proporcional, não aplicada, dos recursos do Convênio 781/2009 dispendidos na contratação de seis atrações artísticas, no valor de R\$ 180.000,00, pagos em 29/9/2009 à empresa RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29).

c) a audiência do ex-Prefeito de Água Branca/AL, Sr. José Rodrigues Gomes, em razão das seguintes irregularidades na execução do Convênio 781/2009:

c.1) contratação, sem licitação, das veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009, no valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), afrontando o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988), e a Lei 8.666/93.

c.2) contratação de seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos), por inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, através de contrato celebrado em 22/7/2009 com a firma RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), no valor de R\$ 180.000,00, pagos em 29/9/2009 com recursos do Convênio 781/2009, com base em cartas de exclusividade, restritas a um único dia de apresentação na cidade de Água Branca/AL, que não atendiam aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993,



nem o entendimento firmado na jurisprudência do TCU, descumprindo o estabelecido na alínea “ii”, do item II, da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 781/2009;

c.3) não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009, no valor de R\$ 50.000,00, descumprindo o disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio;

c.4) não apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio 781/2009, descumprindo o disposto na alínea “a” do §2º da Cláusula Décima Segunda do Termo do ajuste;

69. Considera-se necessária, também, a realização de diligência ao Banco do Brasil, na forma indicada no parágrafo 17 desta instrução, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU.

70. O valor atualizado do débito atribuído ao Sr. José Rodrigues Gomes, sem juros de mora, é de R\$ 34.934,00 (Peça 8), e com a aplicação dos juros de mora, é de R\$ 46.510,57 (Peça 9). O valor atualizado do débito atribuído ao Município de Água Branca/AL, sem juros de mora, é de R\$ 78.790,50 (Peça 10), e com a aplicação dos juros de mora, é de R\$ 105.689,56 (Peça 11).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

71. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para as citações e para a diligência propostas, nos termos do art. 1º, incisos I e X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

72.1. Realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 entre o Município de Água Branca/AL e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, em função da não comprovação da despesa com veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, mediante a contratação da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), pelo valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009, com recursos do referido convênio, configurando irregularidades na execução física e financeira do ajuste, apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	19/10/2009

Valor atualizado do débito, em 12/6/2019: R\$ 34.934,00

Responsável: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012).



Condutas:

a) contratar e realizar pagamento em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, com recursos do Convênio 781/2009, sem comprovar a realização do correspondente procedimento licitatório;

b) não comprovar a execução das veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, objeto do pagamento realizado à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, em 19/10/2009, com recursos do Convênio 781/2009.

Dispositivos violados: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item II, alíneas “h” e “ii”, do Termo do Convênio 781/2009.

Nexo de causalidade: as condutas caracterizaram a não comprovação da execução das Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009, e a não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos federais repassados ao Município de Água Branca/AL.

Evidências: Plano de Trabalho do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 124); Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20); Nota Técnica de Reanálise 999/2013 (Peça 1, p. 90); Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96); Nota Fiscal 000659, emitida pela empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (Peça 6, p. 16); e comprovante de depósito na conta da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (Peça 6, p. 17).

72.2. Realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, configurando irregularidade na execução financeira do ajuste, apontada pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014; o valor do dano causado ao erário, de R\$ 45.000,00, correspondente à contrapartida financeira proporcional, não aplicada, dos recursos dispendidos na contratação de seis atrações artísticas, no valor de R\$ 180.000,00, pagos em 29/9/2009 à empresa RSL Viera Produções e Eventos – ME (CNPJ 09.332.569/0001-29).

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.000,00	29/9/2009

Valor atualizado do débito, em 12/6/2019: R\$ 78.790,50

Responsável: Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48).

Conduta: não comprovar a aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado em 31/7/2009 com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”.

Dispositivos violados: Cláusula Quinta do Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 26).



Nexo de causalidade: a conduta do ente federado caracteriza o descumprimento da obrigação pactuada na Cláusula Quinta do Termo do Convênio 781/2009, resultando no seu enriquecimento sem causa e em prejuízo à União.

Evidências: Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96).

72.3. Realizar a **audiência** do Sr. José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

72.3.1. Ocorrência: contratação, sem licitação, das veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009, no valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), conforme apontado pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 999/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014.

Conduta: contratar e realizar pagamento à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, pagos em 19/10/2009, com recursos do Convênio 781/2009, para realizar as veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do ajuste, sem comprovar a realização do correspondente procedimento licitatório.

Dispositivos violados: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.666/93; Cláusula Terceira, item II, alíneas “h” e “ii”, do Termo do Convênio 781/2009.

Nexo de causalidade: a condutas caracterizou a não comprovação da boa e regular gestão de dos recursos federais repassados ao Município de Água Branca/AL por força do Convênio 781/2009, no que se refere às veiculações de comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do ajuste.

Evidências: Plano de Trabalho do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 124); Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20); Nota Técnica de Reanálise 999/2013 (Peça 1, p. 90); Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96); Nota Fiscal 000659, emitida pela empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (Peça 6, p. 16); e comprovante de depósito na conta da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (Peça 6, p. 17).

72.3.2. Ocorrência: contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa RSL Viera Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), que não detinha direito de exclusividade das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) que se apresentaram no “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, objeto do Convênio 781/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquele município, com base em cartas de exclusividade, restritas a um único dia de apresentação, conforme apontado pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa que não apresentara Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) que se apresentaram no evento objeto do Convênio 781/2009.

Dispositivos violados: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; Cláusula Terceira, item II, alínea “ii”, do Termo do Convênio 781/2009.



Nexo de causalidade: a contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou em grave infração à jurisprudência, à norma legal.

Evidências: prestação de contas apresentada pelo convenente (Peça 6, p. 5-17), e posteriores complementações (Peça 6, p. 36-68 e 83-88); Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96).

72.3.3. Ocorrência: não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009, no valor de R\$ 50.000,00.

Conduta: não comprovou a aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009.

Dispositivos violados: Cláusula Quinta do Termo do Convênio 781/2009.

Nexo de causalidade: a conduta do responsável resultou no descumprimento de obrigação pactuada no Convênio 781/2009.

Evidências: prestação de contas apresentada pelo convenente (Peça 6, p. 5-17), e posteriores complementações (Peça 6, p. 36-68 e 83-88); Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96).

72.3.4. Ocorrência: não apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio 781/2009.

Conduta: não apresentou o extrato bancário da conta específica do Convênio 781/2009.

Dispositivos violados: Cláusula Décima Segunda, §2º, alínea “a”, do Termo do Convênio 781/2009.

Nexo de causalidade: a conduta do responsável resultou no descumprimento de obrigação pactuada no Convênio 781/2009, e prejudicou a análise da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Água Branca/BA, bem como da contrapartida financeira pactuada no ajuste.

Evidências: prestação de contas apresentada pelo convenente (Peça 6, p. 5-17), e posteriores complementações (Peça 6, p. 36-68 e 83-88); Termo do Convênio 781/2009 (Peça 1, p. 20) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 342/2014 (Peça 1, p. 96).

72.4. Encaminhar cópia da presente instrução, e das Peças 1 e 6, ao Sr. José Rodrigues Gomes e ao Município de Água Branca/AL, para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e as razões de justificativa.

72.5 Realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Alagoas, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) extrato bancário da Conta Corrente 96032 da Agência 0197-X, de titularidade da Prefeitura de Água Branca/AL, em que foram movimentados os recursos do Convênio 781/2009 (Siconv 704300), celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 21/9/2009 até o seu encerramento;

b) extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e

c) cópias de todos os cheques emitidos no referido período.

Secex-TCE/D5, em 11 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis	Períodos de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade
<p><u>CITAÇÃO</u> Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 781/2009 (Siconv 704300), em função da não comprovação da despesa com execução das veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, e da não apresentação do processo licitatório referente à contratação da empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99).</p>	<p>José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>a) contratar e realizar pagamento em 19/10/2009 à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, com recursos do Convênio 781/2009, sem comprovar a realização do correspondente procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.666/93, e na Cláusula Terceira, item II, alíneas “h” e “ii”, do Termo do Convênio 781/2009; b) não comprovar a execução das veiculações comerciais previstas nas Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho, objeto do pagamento realizado à empresa MZT Edição e Comunicação Ltda. (CNPJ 07.741.554/0001-99), no valor de R\$ 20.000,00, em 19/10/2009, com recursos do Convênio 781/2009.</p>	<p>As condutas caracterizaram a não comprovação da execução das Etapas/Fases 3 e 4 do Plano de Trabalho do Convênio 781/2009, e a não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos federais repassados ao Município de Água Branca/AL. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p><u>CITAÇÃO</u> Não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300).</p>	<p>Município de Água Branca/AL (CNPJ 12.350.153/0001-48)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Não comprovar a aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009 (Siconv 704300).</p>	<p>A conduta do ente federado caracteriza o descumprimento da obrigação pactuada na Cláusula Quinta do Termo do Convênio 781/2009, resultando no seu enriquecimento sem causa e em prejuízo à União. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p><u>AUDIÊNCIA</u> Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa RSL Viera Produções e Eventos - ME (CNPJ 09.332.569/0001-29), que não detinha direito de exclusividade das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) que se apresentaram no “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, objeto do Convênio 781/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquele município, com base em cartas de exclusividade, restritas a um único dia de apresentação.</p>	<p>José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544- 72)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa que não apresentara Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) que se apresentaram no evento objeto do Convênio 781/2009.</p>	<p>A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou em grave infração à jurisprudência, à norma legal. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p><u>AUDIÊNCIA</u> Não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009, no valor de R\$ 50.000,00.</p>	<p>José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544- 72)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não comprovou a aplicação da contrapartida financeira pactuada no Convênio 781/2009, descumprindo o pactuado na Cláusula Quinta do Termo do ajuste.</p>	<p>A conduta do responsável resultou no descumprimento de obrigação pactuada no Convênio 781/2009, e prejudicou a análise da boa e regular aplicação da contrapartida financeira pactuada no ajuste.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				<p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p><u>AUDIÊNCIA</u> Não apresentação do extrato bancário da conta específica do Convênio 781/2009.</p>	<p>José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não apresentou o extrato bancário da conta específica do Convênio 781/2009, descumprindo o disposto na Cláusula Décima Segunda, §2º, alínea “a”, do Termo do ajuste.</p>	<p>A conduta do responsável resultou no descumprimento de obrigação pactuada no Convênio 781/2009, e prejudicou a análise da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Água Branca/BA, bem como da contrapartida financeira pactuada no ajuste. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>